



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1827/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 13/09/2022 16:11 - Mesa

PL n.2466/2022

**PROJETO DE LEI N° DE 2022**

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

Art. 2º A Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional do Assistente Social será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º Para fins de recebimento do piso salarial de que trata o caput deste artigo, não haverá distinção entre Assistente Social servidor público ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivos, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples Municipal, Estadual e Federal ou qualquer forma de contratação pública ou privada.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222852107000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 13/09/2022 16:11 - Mesa

PL n.2466/2022

§ 2º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições privadas ou públicas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Assistentes Sociais, para uma jornada 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º O piso salarial previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A profissão do Assistente Social é regulamentada pela Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993, que traz suas atribuições, requisitos para exercício da profissão e as competências do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

No entanto, identifica-se um grande gargalo nessa legislação no que diz respeito ao estabelecimento de um piso salarial profissional nacional para essa categoria, que merece ter seus relevantes esforços reconhecidos por esta Casa Legislativa.

Dentre tantas atividades, compete aos Assistentes Sociais o papel de elaborar e avaliar políticas sociais, planos, programas e projetos, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais, e prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Observa-se, portanto, a magnâima relevância desses profissionais, uma vez que intervêm diretamente nas relações humanas e atuam para garantir o acesso da população aos seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como saúde, educação, previdência social, habitação e assistência social.

Infelizmente, diversas propostas que estabelecem o piso salarial dos Assistentes Sociais tramitam nesta Casa e se encontram paradas em decorrência da não priorização desta pauta. Urge, portanto, que esses projetos sejam aprovados para que os esforços dessa categoria sejam devidamente valorizados.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.(Artigo acrescido pela Lei nº 12.317, de 26/8/2010)

Art. 6º. São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

**FIM DO DOCUMENTO**